

Semsel

PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2.824, DE 8 DE MAIO DE 2025

Certifico que este Decreto foi publicado na íntegra em $\frac{13}{2}$ / $\frac{05}{2025}$.

Procuradoria Geral do Município Prefeitura Municipal de Passos Altera e consolida o Decreto nº 2.750, de 7 de abril de 2025, que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada Parklet, no Município de Passos/MG, regulamentando a Lei nº 064, de 20 de julho de 2021.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a solicitação contida no Ofício nº 223/2025/SEMSEP, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados a implantação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, nos termos deste Decreto.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se parklet a extensão fixa de caráter local, realizada por meio da implantação de plataforma ao nível do passeio público e instalado em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercício físico, para ciclos ou outros elementos com função de criar uma área de convivência.

§ 1º Os equipamentos deverão contemplar as atividades previstas para o parklet que podem ser de caráter cultural, social, utilitário, tecnológico, informacional, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

 $\S~2^{\circ}$ A extensão do passeio público para implantação do *parklet* não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento.

4

K



PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor, e a cobrança de valores pela sua efetiva utilização.

- Art. 4º Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social as análises dos requerimentos para implantação dos Parklets.
- Art. 5º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) emitir as decisões fundamentadas referentes aos projetos dos parklets, de acordo com o disposto neste Decreto.

Seção III Do Procedimento

- Art. 6º A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por meio de requerimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.
- § 1º Fica permitida a instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Pública Municipal que obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste Decreto e na legislação aplicável.
- § 2º Os projetos de implantação de *parklets* atenderão ao disposto no presente Decreto e nas demais normas aplicáveis à matéria, em especial no Código de Posturas do Município instituído pela Lei nº 025, de 2006 e pela Lei nº 064, de 2021, que trata sobre a implantação de Parklets no Município de Passos, bem como as definidas nos anexos deste Decreto.
- Art. 7º O pedido da permissão para instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será encaminhado na Prefeitura de Passos conforme disposições do presente Decreto.
 - § 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:
 - I Requerimento simplificado para Instalação (Anexo);
 - II Cópia do Documento de Identidade;
 - III CPF;
 - IV- Comprovante de Residência atualizado;
- V Cópia do Certificado Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipal ou Certidão Geral Positiva com Efeito Negativa de Débitos de Tributos Municipal
 - VI Autorização de terceiros fronteiriços ao parklet, se necessário;
 - VII Levantamento Fotográfico do Local;
 - VIII Memorial Descritivo.

Je .



PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I Requerimento simplificado para Instalação (Anexo);
- II Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- III ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
 - IV CNPJ;
 - V Autorização de terceiros fronteiriços ao parklet, se necessário;
- VI Cópia do Certificado Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipal ou Certidão Geral Positiva com Efeito Negativa de Débitos de Tributos Municipal;
 - a) Levantamento Fotográfico do Local;
 - b) Memorial Descritivo.

Art. 8º O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 10(dez) metros do prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que as compõem transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

Art. 9º O projeto de instalação do Parklet deverá atender aos seguintes requisitos:

- I a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;
- II a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva ou pontos de embarque e desembarque de ônibus, ciclovias ou ciclo-faixas, pontos de táxi, rampas de acesso, e assemelhados;
- III o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;
- IV o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público.
- V o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
- VI as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas.
- § 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, a instalação do *parklet* ficará restrita aos limites fronteiriços da fachada do proponente, devendo obedecer:
- I ocupar no máximo 03 (três) vagas de estacionamento de 45° (quarenta e cinco graus) ou 2 (duas) vagas de estacionamento paralelo ao meio fio;

1



PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

- II as vagas de estacionamentos devem estar em frente ao estabelecimento comercial mantenedor do parklet.
- § 2º A instalação em vias onde transita o transporte coletivo dependerá de análise técnica do Departamento de Transporte Público da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.
- § 3º Fica proibido a instalação de Parklets em praças, parques e áreas verdes, salvo pela Administração pública.
- § 4º Em situações excepcionais e com a justificativa de não trazer insegurança ao trânsito, após a aprovação pelo Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, poderá ser instalado o parklet em área contígua a prevista no artigo 9º, § 1º, inciso I, podendo ultrapassar apenas em uma vez a área prevista e ficar em vagas de estacionamento que não estejam em frente à empresa mantenedora.
- § 5º Em qualquer situação, o uso do passeio para fins de colocar cadeiras e mesas será na área central ou avenidas, em passeios com o mínimo de 2,50 metros de largura e, nos bairros, em passeios com o mínimo de 2,0 metros de largura, poderão ser utilizados 50% (cinquenta por cento) do passeio para colocação de mesas, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Municipal nº 025, de 2006 que intitui o Código de Posturas do Município.
- Art. 10. Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social averiguar, preliminarmente, o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto.
- § 1º No prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados da abertura do pedido, o Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social publicará Edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente colaborador e o local da implantação, a ser publicado no Portal da Prefeitura do Município de Passos na *Internet*.
- § 2º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do Edital, para eventuais manifestações de interesse de instalação de *parklet* na mesma área ou de contrariedade em relação à instalação.
- § 3º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de *parklet* na mesma área, dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido junto ao Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, no prazo de até 10(dez) dias úteis atendendo a todos os requisitos previstos neste Decreto em especial nos artigos 7º, 8º e 9º.





PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 4º Na hipótese de manifestação contrária à instalação de *parklet*, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o interessado deverá apresentar suas razões ao Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social no prazo máximo de 10(dez) dias.
- § 5º O Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social poderá, complementarmente, solicitar manifestação de outro órgão ou entidade pública, no âmbito de suas respectivas atribuições, para a instrução do procedimento, conforme o caso, havendo interrupção do prazo de análise referido no §1º deste artigo.
- Art. 11. Transcorridos os prazos definidos nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 10 deste Decreto, o DEMUTRAN emitirá decisão final em até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área e havendo paridade no atendimento ao interesse público, a decisão de escolha dará prioridade ao estabelecimento que estiver localizado o mais próximo do local e, permanecendo o empate, a decisão se dará por sorteio que será realizado na presença dos proponentes.

Art. 12. Após decisão final, o DEMUTRAN encaminhará o projeto aprovado para homologação do Prefeito, mediante Decreto.

Parágrafo único. A permissão de uso terá prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais períodos ou não, a critério da Administração Municipal.

- Art. 13. Em caso de decisão contrária do DEMUTRAN à instalação do parklet, o pedido será arquivado, sendo o proponente informado da referida decisão com parecer fundamentado.
- Art. 14. Após a publicação do Decreto de Permissão de Uso, o Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social convocará o interessado para celebrar Termo de Colaboração e Permissão de Uso com o Município.

Seção IV Das Obrigações do Permissionário

Art. 15. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet*, assim como quaisquer danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

K



PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. A instalação do parklet gerará apenas o direito de afixar placa com área máxima de 1m^2 (um metro quadrado) para exposição de mensagem indicativa e cooperação em cada parklet instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim considerada: o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Será uma placa de publicidade.

Art. 17. O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 20 cm (vinte centímetros) por 50 cm (cinquenta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa:

"Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 18. Em caso de descumprimento do Termo de Permissão de Uso, o permissionário será notificado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para comprovar a regularização dos serviços, sob pena de revogação.

Art. 19. A revogação do Termo de Permissão de Uso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer do órgão do Município no âmbito de sua competência, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de permissão ou presentes quaisquer outras razões de interesse público, que será avaliado pelo DEMUTRAN.

Parágrafo único. Nos casos de revogação da permissão ou instalação não homologada pelo DEMUTRAN, o mantenedor terá o prazo de 30 (trinta dias), para providenciar a retirada do Parklet do local, sob pena de remoção pela Prefeitura e perda do bem, além do pagamento das despesas com a remoção.

Art. 20. As vagas de estacionamento utilizadas para instalação do Parklet se submeterão as normas do estacionamento rotativo.

Paragrafo Único. Fica estabelecido o pagamento no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor de uso diário da (s) vaga (s) ocupadas referente a área azul, mesmo que esta não seja em local delimitado pela zona azul.

1/1



PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção V Das Disposições Finais

Art. 21. As diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no Município de Passos estão disponíveis neste Decreto, e na forma dos anexos:

Anexo I - DIRETRIZES PARA INSTALAÇÃO DOS PARKLETS; Anexo II - REQUERIMENTO SIMPLIFICADO. Anexo III - Lei nº 64, de 20 de julho de 2021.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 2.750, de 7 de abril de 2025.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Passos (MG), 8 de maio de 2025.

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO ABDALA GUIMARÃES Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

M



PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DO DECRETO Nº 2.824, DE 8 DE MAIO DE 2025 DIRETRIZES PARA INSTALAÇÃO DOS PARKLETS

O presente anexo traz em seu conteúdo as diretrizes, recomendações e regras para a instalação de parklet, já que são equipamentos de caráter público que valorizam o espaço urbano fazendo uso das vagas de estacionamento.

- I. A instalação de parklet somente será admitida em via que não apresente tráfego intenso de veículo sem alta velocidade (acima de 40 KM/h) e deverá atender às seguintes condições:
- A) os parklets deverão ser preferencialmente implantados sem áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias;
- B) observar a distância mínima da esquina de 10,00 m (dez metros), contados a partir do alinhamento transversal do logradouro;
- C) resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;
- D) Apresentar proteção ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, de forma que o acesso ao mobiliário somente possa ser feito a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;
 - E) dispor de permeabilidade visual;
 - F) apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;
- G) dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;
 - H) Atender às normas de segurança;

II. Os parklets deverão atender, preferencialmente, às seguintes dimensões:

- A) 2,00 m (dois metros) de largura máxima, contados a partir do alinhamento das guias, e o cumprimento equivalente ao estacionamento de 02 (duas) vagas, nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas paralelamente ao alinhamento da calçada; B) 4,00 m (quatro metros) de largura e o comprimento equivalente ao estacionamento de 03 (três) veículos em estacionamento tenham sido implantadas perpendicularmente ou a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada;
 - C) o Parklet deverá ser no mesmo nível da calçada existente, sendo proibido a existência de degrau;
 - D) o comprimento não deverá exceder os limites da fachada do estabelecimento.

III. A instalação dos parklets é vedada nas seguintes circunstâncias:

- A) Em vias com declividade superior a 8,33% de inclinação longitudinal;
- B) em vias com largura inferior a 7,00 m (sete metros);
- C) em calçadas e áreas destinadas a circulação de pedestres (praças, parques e jardins);





PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

- D) Ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, áreas destinadas a vagas de motocicletas e demais vagas especiais de acordo com a resolução 302 do Contran, de 18 de dezembro de 2008;
- E) Obstruir faixas de travessia de pedestres, entrada e saída de veículos, acessos a garagens, ciclovias, ciclofaixas, pistas de caminhada;
 - F) Obstruir pontos de ônibus e táxi;
 - G) obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.





PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II DO DECRETO Nº 2.824, DE 8 DE MAIO DE 2025

AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Ao Departamento de Trânsito

Processo nº		
Nº xxx	Data Pagamento	

REQUERIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE PARKLET

NOME DO REQUERENTE:				
E-MAIL:				
ENDEREÇO:		Telefone:		
PROPRIETÁRIO				
LOGRADOURO - RUA - NÚMERO:				
NOME DO PROPRIETÁRIO:				
E-MAIL:				
VEM SOLICITAR AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PARKLET				
ESPECIFICAÇÕES:				
PROCESSO ANTERIOR Nº		NESTES TERMOS		
		PEDE DEFERIMENTO.		
		Assistant de Descendárel		
		Assinatura do Responsável		
DECDA CHO.	PROTOCOLO:	RETIRADA DO DOCUMENTO		
DESPACHO:	PROTOCOLO:	DATA:/		
		ASSINATURA:		
		ASSINATIONAL		





PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III DO DECRETO № 2.824, DE 8 DE MAIO DE 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 064 DE 20 DE JULHO DE 2021.

Certifico que este do semento foi publicado de mtegra em 20 104 121 Lorgido Secretaria Geral Cámara Municipal de Passos

Altera a Lei Complementar nº 25, de 10 de outubro de 2006, que "Instituiu o Código de Posturas do Município de Passos", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 8º da Lei Complementar nº 25, de 10 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos municipais, exceto para efeito de obras públicas, para instalação de Parklets nos termos dos artigos seguintes, ou quando exigências policiais o determinarem."

Art. 2º A Lei Complementar nº 25, de 10 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 8º-A à 8º-M, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Não configura embaraço ao trânsito a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada Parklet, desde que previamente autorizado pelo Município.

Art. 8º-B Para fins desta Lei considera-se parklets a extensão temporária do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área de estacionamento da via pública, para instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

Art. 8°-C Os parklets, bem como os equipamentos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público em geral, vedada a





PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização exclusiva por seu mantenedor e a cobrança de valores pela sua efetiva utilização.

Parágrafo único. Considera-se mantenedor, para efeitos do *caput* a pessoa física ou jurídica autorizada pela Administração Municipal a realizar a instalação e manutenção do Parklet.

- Art. 8°-D A permissão para instalação do parklet será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de colaboração com a permissão de uso de bem público específico, celebrado entre a Administração Municipal e o proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.
- § 1º A instalação de parklet deve obedecer aos requisitos técnicos previstos nesta Lei, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, contendo o nome do proponente da cooperação e o local, abrindo o prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da publicação, para que o próprio proponente e outros interessados na mesma área manifestem seu interesse, na forma do regulamento.
- § 2º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, o Órgão competente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, priorizando ao estabelecimento que estiver localizado o mais próximo do local.
- § 3º A aprovação da implantação do parklet dá ao proponente o direito do uso do espaço por dois anos, a contar da data da publicação do Termo de Colaboração e Permissão de Uso de Espaço Público, podendo ser renovada por igual período.
- § 4º Ao término do prazo indicado no parágrafo anterior deverá o equipamento ser removido com ação custeada pelo mantenedor.
- Art. 8°-E O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado no Órgão Municipal competente.
- § 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:
 - I cópia do documento de identidade;
 - II cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
 - III cópia de comprovante de residência.



Av. Paulo Esper Pimenta, 151 - Fone / Fax: (35) 3521-9111 CEP 37904-012 - PASSOS - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:
- I cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas --CNPJ;
 - II cópia do contrato social ou estatuto;
- III cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas do representante legal.
- Art. 8º-F O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:
- I planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;
- II descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 8º-B desta Lei;
- III descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.
- Art. 8°-G O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade, as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Trânsito e pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos, bem como aos seguintes requisitos:

I-(VETADO)

- II a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;
- III a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva ou pontos de embarque e desembarque de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas, pontos de táxi, rampas de acesso, e assemelhados;
- IV o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;



Av. Paulo Esper Pimenta, 151 - Fone / Fax: (35) 3521-9111 CEP 37904-012 - PASSOS - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

 V - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

 VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet, todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 8º-H Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor, inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 8°-I (VETADO)

Art. 8°-J Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 15cm² (quinze centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim considerada, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 8°-K O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 20 cm (vinte centímetros) por 30 cm (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa:

"Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 8°-L Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público seja por motivo de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do



Av. Paulo Esper Pimenta, 151 - Fone / Fax: (35) 3521-9111 CEP 37904-012 - PASSOS - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* não gera qualquer direito a reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 8°-M "O abandono ou a desistência por parte do mantenedor não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Passos/MG, 20 de Julho de 2021.

ALEX DE PAULA BUENO Presidente

JOÃO BENEDITO SERAPIÃO 1º Secretário

